

Direcção Geral dos Negócios Económicos  
e Consulares

**Aviso**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Organização Internacional do Trabalho, ratificaram ou aceitaram o instrumento da emenda à constituição do mesmo organismo, adoptado pela Conferência Internacional do Trabalho na 29.ª sessão (Montreal, 1946), além de Portugal, os seguintes países e nas datas abaixo indicadas:

Afganistão — ratificação, 4 de Junho de 1947.  
 Áustria — aceitação, 24 de Junho de 1947.  
 Bélgica — ratificação, 15 de Janeiro de 1948.  
 Bolívia — ratificação, 28 de Maio de 1947.  
 Canadá — ratificação, 31 de Julho de 1947.  
 China — ratificação, 4 de Agosto de 1947.  
 Colômbia — aceitação, 7 de Maio de 1947.  
 Dinamarca — ratificação, 28 de Junho de 1947.  
 República Dominicana — ratificação, 29 de Agosto de 1947.  
 Equador — aceitação, 15 de Maio de 1947.  
 Etiópia — ratificação, 23 de Julho de 1947.  
 Finlândia — ratificação, 28 de Junho de 1947.  
 França — ratificação, 20 de Janeiro de 1948.  
 Reino Unido — ratificação, 28 de Maio de 1947.  
 Grécia — ratificação, 11 de Dezembro de 1947.  
 Guatemala — ratificação, 1 de Outubro de 1947.  
 Índia — ratificação, 17 de Novembro de 1947.  
 Iraque — ratificação, 9 de Setembro de 1947.  
 Irão — aceitação, 30 de Abril de 1947.  
 Irlanda — ratificação, 14 de Junho de 1947.  
 Islândia — aceitação, 28 de Abril de 1947.  
 Itália — ratificação, 11 de Dezembro de 1947.  
 Noruega — ratificação, 27 de Novembro de 1947.  
 Nova Zelândia — ratificação, 8 de Julho de 1947.  
 Paquistão — aceitação, 31 de Outubro de 1947.  
 Países Baixos — ratificação, 15 de Janeiro de 1948.  
 Polónia — ratificação, 11 de Dezembro de 1947.  
 Sião — ratificação, 25 de Fevereiro de 1947.  
 Suécia — ratificação, 29 de Maio de 1947.  
 Suíça — ratificação, 22 de Agosto de 1947.  
 Síria — aceitação, 4 de Dezembro de 1947.  
 União Sul-Africana — ratificação, 19 de Junho de 1947.  
 Venezuela — ratificação, 13 de Junho de 1947.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 4 de Março de 1948. — O Director Geral, *Luis Esteves Fernandes*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

**Portaria n.º 12:307**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § único do artigo 19.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, prorrogar, durante o exercício de 1948, a validade do crédito especial de \$ 100.000,00 aberto na colónia de Timor pelo diploma legislativo n.º 276, de 17 de Dezembro de

1947, destinado a obras a realizar no Aeródromo Carmona.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.*

Ministério das Colónias, 11 de Março de 1948. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

**Decreto n.º 36:788**

Registando-se acentuada falta de moeda divisionária na colónia de S. Tomé e Príncipe;

Atendendo ao solicitado pelo governo da mesma colónia;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas do valor facial de 5\$, 2\$50, 1\$ e \$50, destinadas a colónia de S. Tomé e Príncipe.

§ 1.º O montante da emissão é de 900.000\$, cunhando-se 100:000 moedas de 5\$, 120:000 de 2\$50, 60:000 de 1\$ e 80:000 de \$50.

§ 2.º As moedas de 5\$ e 2\$50 serão de prata e as de 1\$ e \$50 de cupro-níquel.

Art. 2.º As moedas de prata serão serrilhadas e terão: de um lado, os distintivos aprovados para a Ordem do Império Colonial, com a legenda «República Portuguesa» e a era; do outro, as armas da colónia de S. Tomé e Príncipe, com a legenda «Colónia de S. Tomé e Príncipe» e a designação do valor.

Art. 3.º As moedas de cupro-níquel terão, no anverso, as armas da colónia de S. Tomé e Príncipe, com a legenda «Colónia de S. Tomé e Príncipe» e a designação da era, e, no reverso, a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor.

Art. 4.º As moedas terão as seguintes características:

Valor legal — Escudos	Diâmetro em diagramas	Título		Peso	
		Legal	Tolerância — Por cento	Legal — Gramas	Tolerância — Por cento
5,00	25	650 ‰	± 5	7	± 7
2,50	20	650 ‰	± 5	3,5	± 7
1,00	26,8	61 ‰ Cu - 19 ‰ Ni - 20 ‰ Zn	± 1,5	8	± 1,5
\$50	22,8	61 ‰ Cu - 19 ‰ Ni - 20 ‰ Zn	± 1,5	4,5	± 1,5

Art. 5.º À medida que as moedas forem sendo recebidas, o governo da colónia de S. Tomé e Príncipe põe-las à disposição do Banco Nacional Ultramarino, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo governo.

§ único. A data em que as novas moedas deverão entrar em circulação será fixada por meio de portaria no *Boletim Oficial* da colónia.

Art. 6.º Na Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da colónia de S. Tomé e Príncipe será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epigrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, fretes; despachos, seguro e despesas de amoeção, tendo